

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2011

Apensados: PL nº 2.860, de 2011; PL nº 1.270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017; PL nº 9.612, de 2018; PL nº 10.612, de 2018; PL nº 258, de 2020; PL nº 813, de 2020; PL nº 901, de 2020; PL nº 1.375, de 2020; PL nº 4.567, de 2020; PL nº 5.290, de 2020; PL nº 1.785, de 2021; PL nº 2.365, de 2021; PL nº 4.237, de 2021; PL nº 4.266, de 2021; PL nº 1.260, de 2022; PL nº 2.373, de 2022; PL nº 2.664, de 2022; PL nº 267, de 2023; PL nº 2.756, de 2023; e PL nº 3.765, de 2023.

Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior - FUNAES.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, institui Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior – FUNAES. É o que descreve a ementa e o *caput* do art. 1º. Esse primeiro dispositivo normativo também especifica que o Funaes é destinado a estudantes “de baixa renda” (sem especificar cortes) e lista seis objetivos do Fundo: I – apoiar o desenvolvimento de projetos de moradia estudantil de instituições de educação superior públicas; II – conceder bolsas de manutenção que assegurem a permanência e a continuidade dos estudos superior; III – apoiar o desenvolvimento de projetos de assistência à saúde; IV – conceder auxílio para aquisição de material didático e de pesquisa; V - apoiar o desenvolvimento de projetos de restaurantes para alimentação subsidiada a estudantes; VI – conceder auxílio a projetos que promovam a inclusão digital dos estudantes. O parágrafo único do art. 1º ainda especifica que “os estudantes autodeclarados indígenas terão direito a atendimento, com relação à moradia estudantil, que respeite suas



tradições culturais, sem prejuízo do acesso aos demais benefícios previstos nesta lei”.

O art. 2º determina que o Funaes contará com: recursos do Orçamento da União; doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido, até o limite de 1%; outras receitas que lhe forem destinadas. O art. 3º determina as competências do órgão gestor do Fundo: coordenar a formulação das políticas do Fundo, definir “estudantes de baixa renda”, selecionar programas e ações a serem financiadas pelo Fundo, acompanhar resultados da execução de ações e programas decorrentes e dar publicidade “com periodicidade estabelecida” aos critérios de alocação e de uso dos recursos do fundo. O art. 4º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Encontram-se apensados vinte e três projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 2.860, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, acrescenta art. 77-A à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigação da União em desenvolver programas de assistência aos estudantes da educação superior, em especial no que se refere a material didático e transporte. Define prioridade para os estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou, se na rede particular, na condição de bolsistas integrais, e sejam pertencentes a famílias com renda per capita que não exceda o limite de renda estabelecido pela União, em legislação específica, para a concessão de bolsas a estudantes matriculados em instituições particulares de educação superior.

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Orlando Silva, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. O art. 1º fixa em lei o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, que tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.



O art. 2º da proposição descreve os objetivos do PNAES, quais sejam: democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, minimizando os efeitos das desigualdades sociais para esses beneficiários da política pública em questão, buscando reduzir taxas de retenção e de evasão, e contribuindo para promover a inclusão social pela educação.

O art. 3º determina que o PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, buscando-se ouvir previamente representação estudantil de graduação e pós-graduação. São objetos do PNAES: moradia estudantil, transporte, alimentação, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Pelo § 2º do art. 3º, os critérios de seleção devem ser estabelecidos pelas instituições de ensino, “sempre que possível em conjunto com a representação estudantil da graduação e da pós-graduação”. O art. 4º estabelece que as ações do PNAES serão executadas pelas instituições federais de ensino superior (Ifes).

O art. 5º dita os beneficiários prioritários dessa política pública: oriundos da educação básica pública ou com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo; cotistas (escola pública, negros e índios) e comunidade LGBTTT. O parágrafo único ressalva que não podem ser excluídos do PNAES alunos com outras bolsas vinculadas ao desempenho acadêmico.

O art. 6º autoriza a União a celebrar convênios com os demais entes federativos para promover a permanência de estudantes na educação superior pública de Estados, Municípios e Distrito Federal. O art. 7º autoriza a União a ampliar bolsas ProUni e o art. 8º autoriza o Poder Executivo federal a estabelecer linhas de crédito específicas para a construção de moradia estudantil, similares às oferecidas pelo BNDES, CEF e Minha Casa, Minha Vida. O art. 9º determina que as despesas serão da União ou das Ifes ofertantes dos benefícios do PNAES.



O Projeto de Lei nº 3.474, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAE), definindo a assistência estudantil orientada ao acesso, permanência e conclusão de estudantes de cursos presenciais e a distância oferecidos por instituições federais de ensino superior (universidades federais, Cefets e Ifets), e ampliando os beneficiários para os cursos presenciais de nível médio técnico de Cefets e Ifets.

O Projeto de Lei nº 6.086, de 2016, de autoria do Senhor Deputado André Amaral, institui a política nacional de assistência estudantil, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial na rede federal de educação superior, tendo como destinatários prioritários os egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 6.164, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Danilo Cabral, dispõe sobre a política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior.

O Projeto de Lei nº 8.739, de 2017, de autoria da Senhora Deputada Jandira Feghali, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, vinculada ao Plano Nacional de Educação, tendo como destinatários prioritários os egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 9.612, de 2018, de autoria do Senhor Deputado Luiz Couto, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), tendo como destinatários prioritários os egressos da rede pública e aqueles com renda familiar *per capita* de até 1,5 salário mínimo.

O [Projeto de Lei nº 10.612, de 2018](#), de autoria da Senhora Deputada [Professora Dorinha Seabra Rezende](#), altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas.



O Projeto de Lei nº 258, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Rubens Otoni, institui o Pnaes em forma de lei, tendo por base a norma regulamentar que rege atualmente o Programa.

O Projeto de Lei nº 813, de 2020, de autoria da Senhora Deputada Professora Rosa Neide e outros, dispõe sobre o Pnaes em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais. Determina que as ações de assistência estudantil do Programa devem ser executadas pelas universidades federais e IFs “inclusive quando suspensas suas atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas e outras situações graves ou emergenciais, pelo período que perdurarem, segundo delimitação dos órgãos competentes”.

O Projeto de Lei nº 901, de 2020, de autoria do Senhor Rubens Otoni e outros, dispõe sobre a manutenção das ações de assistência estudantil em períodos de suspensão de aulas decorrentes de medidas sanitárias.

O Projeto de Lei nº 1.375, de 2020, de autoria das Senhoras Deputadas Erika Kokay e Joenia Wapichana, institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior, tendo como destinatários estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas. O valor dessa bolsa, segundo a proposição, não poderá ser inferior ao estabelecido na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

O Projeto de Lei nº 4.567, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Danilo Cabral, institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES e estabelece normas para seu funcionamento.

O [Projeto de Lei nº 5.290, de 2020](#), de autoria do Senhor Deputado Rubens Pereira Jr., acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, dispõe sobre auxílio-alimentação aos beneficiários de bolsa social integral em Instituições de Ensino Superior.

O Projeto de Lei nº 1.785, de 2021, de autoria da Senhora Deputada Tabata Amaral, insere dispositivo na Lei nº 5.537, de 1968, para determinando a fixação e o reajuste anual da bolsa de permanência por



Resolução do FNDE, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido pelo índice IPCA do ano anterior.

O Projeto de Lei nº 2.365, de 2021, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Costa, institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie), abrangendo todas as IES públicas e privadas, e prevendo a concessão de bolsas de estudo a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O benefício não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo por estudante.

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2021, de autoria do Senhor Deputado Hugo Motta, pretende fixar em R\$ 1 mil o valor da bolsa de permanência concedida a estudantes indígenas e quilombolas e seu reajuste anual pelo índice oficial de inflação do País, sendo o valor destinado aos demais estudantes em situação de vulnerabilidade social nunca inferior a oitenta por cento deste valor.

O Projeto de Lei nº 4.266, de 2021, de autoria do Senhor Deputado Alexandre Frota, institui Programa Bolsa Auxílio Permanência–PBAP, destinado à concessão de bolsas a alunos de cursos de Medicina em tempo integral, em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dispõe sobre critérios para essa concessão.

O Projeto de Lei nº 1.260, de 2022, de autoria do Senhor Deputado Helio Leite cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência, com o objetivo de fornecer auxílio financeiro para contribuir com a permanência, em cursos de graduação, de estudantes do ensino superior de instituições federais de ensino em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei nº 2.373, de 2022, de autoria do Senhor Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 11.180, de 2005, que trata do Programa Escola de Fábrica, da concessão de bolsa permanência no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, para autorizar a concessão de bolsa-alimentação ao estudante matriculado em instituição pública ou particular



de educação superior, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Segundo a proposição, o benefício não poderá ser acumulado com bolsa-permanência concedida pela União ou benefício similar concedido por outras entidades da administração pública ou entidades do setor privado.

O Projeto de Lei nº 2.664, de 2022, de autoria do Senhor Deputado José Guimarães, insere dispositivo na Lei nº 12.711, de 2012, a Lei de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino, para determinar a concessão de auxílio financeiro para permanência dos estudantes admitidos, na forma desta Lei, pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

O Projeto de Lei nº 267, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Amom Mandel, fixa em um salário mínimo o valor da bolsa permanência concedida a estudantes em situação de vulnerabilidade social, indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei nº 2.756, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Jonas Donizete, concessão de bolsa permanência a estudantes matriculados em cursos de graduação das instituições federais de educação superior, dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia e dos centros federais de educação tecnológica. Estabelece critérios para concessão e valor não inferior a um salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 3.765 de 2023, de autoria da deputada Adriana Ventura, institui o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

As proposições foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação, cabendo também a esta última e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarem-se para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi oferecida, no âmbito da Comissão de Educação, a emenda nº 1, de autoria da Senhora Deputada Dandara propondo



* CD232799077600*

acrescentar, como beneficiários da Pnaes, os estudantes inseridos pelo programa especial de acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e de pessoas com deficiência estabelecido pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) é uma das mais relevantes políticas públicas do Estado brasileiro no atendimento ao alunado da educação superior pública federal. Se normas legais como a Lei de Cotas — Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 — ampliaram sobremaneira o acesso a esse segmento da educação superior, a democratização desse nível de ensino depende igualmente da permanência e da conclusão dos cursos pelos estudantes, sem o que não há efetivação prática do direito a uma educação superior pública, gratuita e de qualidade.

A fixação em lei do Pnaes a alunos da educação superior pública — e não apenas sua manutenção como mera norma regulamentar do Poder Executivo — é o objetivo do Projeto de Lei nº 1434, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior, e da maioria de seus apensados (em especial o Projeto de Lei nº 1.270, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Orlando Silva, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil, e seus correlatos). Entre os apensados, com suas variações, destacamos, entre outros, o Projeto de Lei nº 1.375, de 2020, das Senhoras Deputadas Erika Kokay e Joenia Wapichana, proposição que também converte em lei a Bolsa Permanência destinada a estudantes de Ifes, em especial a indígenas e a quilombolas, sendo que para estes últimos o valor da bolsa é diferenciado. A concessão referente ao PBP obedece à seleção feita pelas instituições federais de educação superior e o pagamento das bolsas é realizado diretamente aos estudantes, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



Enquanto a concessão de bolsa-permanência a estudantes beneficiários de bolsa integral do Prouni já se encontra expressamente fixada em lei (art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005), esse não é o caso do Programa Bolsa Permanência (PBP), dedicado a estudantes de Ifes, em especial indígenas e quilombolas. Note-se que, embora a Lei a alínea “g” do caput e o § 8º, ambos do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, já mencione a assistência estudantil (sendo o atual fundamento legal para o PBP, instituído pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013), esses dispositivos são meramente genéricos, de modo que não garantem nem a fixação e a segurança jurídica do Pnaes, nem a do PBP. Por essa razão, adotamos, no Substitutivo anexo, a elevação do PBP à categoria de lei, para garantir segurança jurídica também a esse programa.

Quanto ao Pnaes, o Programa foi uma conquista de grande relevo para os alunos da educação pública federal, tendo sido implementado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Reiteramos que sua elevação à condição de norma legal confere maior segurança jurídica ao programa, a seus beneficiários e contribui diretamente para aumentar a chance de efetivação de metas e de estratégias constantes no Plano Nacional de Educação, sendo o PNE vigente instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

No mérito, o Pnaes (em associação com o PBP) é inegavelmente um avanço para a sociedade brasileira que precisa ser consolidado, para que não se corra o risco de sua eventual sumária eliminação por ato discricionário do Poder Executivo. Como o Pnaes e o PBP são programas governamentais já existentes e as proposições em análise — a maioria com a característica comum de propor a fixação em diploma legal do Pnaes — não criam novas despesas para o Poder Executivo, não há quaisquer impedimentos para que o Parlamento as aprecie.

Embora contemplando a intenção legislativa do Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, não foi possível acatar a proposta de criação de um Fundo específico, na medida em que o alcance dos objetivos dos dois programas, o



Pnaes e o PBP, pode ser feita mediante execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. Para casos como esse, o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal veda a criação de fundo público.

Para que os aspectos de maior mérito em cada proposição sejam contemplados, propomos a apresentação de Substitutivo que reúne os elementos cabíveis em norma legal e as adaptações pertinentes ao devido tratamento da matéria em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.434, de 2011; nº 1.270, de 2015; nº 3.474, de 2015; nº 6.086, de 2016; nº 6.164, de 2016; nº 8.739, de 2017; nº 9.612, de 2018; nº 10.612, de 2018; nº 813, de 2020; nº 901, de 2020; nº 1.375, de 2020; nº 1.785, de 2021; nº 2.365, de 2021; nº 258, de 2020; nº 2.860, de 2011; nº 5.290, de 2020; nº 1.785, de 2021; nº 4.567, de 2020; nº 4.237, de 2021; nº 4.266, de 2021; nº 1.260, de 2022; nº 2.373, de 2022; nº 2.664, de 2022; nº 267, de 2023; nº 2.756, de 2023; e 3.765, de 2023, e da Emenda nº 1, apresentada perante esta Comissão, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL



* C D 2 3 2 7 9 9 0 7 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2011

Apensados: PL nº 2.860, de 2011; PL nº 1.270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017; PL nº 9.612, de 2018; PL nº 10.612, de 2018; PL nº 258, de 2020; PL nº 813, de 2020; PL nº 901, de 2020; PL nº 1.375, de 2020; PL nº 4.567, de 2020; PL nº 5.290, de 2020; PL nº 1.785, de 2021; PL nº 2.365, de 2021; PL nº 4.237, de 2021; PL nº 4.266, de 2021; PL nº 1.260, de 2022; PL nº 2.373, de 2022; PL nº 2.664, de 2022; PL nº 267, de 2023; e PL nº 2.756, de 2023.

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) e o Programa de Bolsa Permanência (PBP), destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação e pós-graduação de instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), que tem por finalidade garantir as condições de permanência e conclusão dos estudantes na educação pública federal na modalidade presencial.

Art. 2º São objetivos da Pnaes:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.



Art. 3º A Pnaes deverá ser implementada de forma articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, visando ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais dessas instituições.

§ 1º Deverão ser desenvolvidas ações de assistência estudantil no âmbito da Pnaes voltadas:

I - à moradia estudantil;

II - à alimentação;

III - ao transporte;

IV - à atenção à saúde;

V - à inclusão digital;

VI - à cultura;

VII - ao esporte;

VIII - ao atendimento pré-escolar a dependentes;

IX - ao apoio pedagógico;

X - ao acesso, à participação e à aprendizagem de estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação, ou que tenham transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação, ou que sejam beneficiários de políticas de ação afirmativa estabelecidas na legislação;

XI - à concessão de outros benefícios a seus destinatários, nos termos do regulamento.

§ 2º A Pnaes deverá garantir a participação dos estudantes, por meio de seus representantes, na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação de suas ações.

Art. 4º São beneficiários prioritários da Pnaes estudantes de graduação e pós-graduação regularmente matriculados em instituições federais



* C D 2 3 2 7 9 9 0 7 7 6 0 0 *

de ensino superior e em instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, sem prejuízo de requisitos suplementares fixados por cada instituição, os estudantes inseridos em pelo menos uma das seguintes alternativas:

I - egressos da rede pública de educação básica;

II - egressos da rede privada na condição de bolsistas integrais na educação básica;

III - admitidos de acordo com o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

IV – integrantes de famílias com renda familiar *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo, em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Entre os beneficiários referidos no *caput* deste artigo, terão prioridade estudantes quilombolas, indígenas e de outras comunidades tradicionais, bem como estudantes estrangeiros em condição de vulnerabilidade social, regularmente matriculados nas instituições federais referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Poderão ser concedidos outros benefícios aos destinatários da Pnaes, cumulativamente às ações de assistência estudantil previstas nesta Lei.

Art. 5º No âmbito de sua autonomia, as instituições federais de ensino superior e da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica definirão:

I - os critérios e a metodologia de seleção dos beneficiários da Pnaes;

II - os requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no art. 2º;

III - os mecanismos de acompanhamento e avaliação da Pnaes.



Art. 6º As ações de assistência estudantil executadas pelas instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica considerarão:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades de corpo discente dessas instituições.

II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências decorrentes de situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento.

Art. 7º Fica estabelecido sistema nacional de informações e de controle das ações da Pnaes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica prestarão todas as informações referentes à implementação da Pnaes ao sistema nacional referido no *caput*.

Art. 8º A União deverá repassar recursos orçamentários de custeio e de capital às instituições federais de ensino superior e às instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, para que implementem as ações de assistência estudantil previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal poderá celebrar convênios ou congêneres com os demais entes federativos para que a Pnaes possa atender a estudantes das instituições de ensino superior públicas gratuitas de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 10. Fica criado o Programa de Bolsa Permanência (PBP), destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e de pós-graduação das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

§ 1º O PBP tem por objetivos:



* C D 2 3 2 7 9 9 0 7 7 6 0 0 *

I - viabilizar a permanência de estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e os quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

§ 2º A Bolsa Permanência consiste em auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação e de pós-graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º O valor da Bolsa Permanência será estabelecido nos termos do regulamento, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

§ 4º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas será diferenciada em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 5º A Bolsa Permanência concedida a estudantes indígenas e quilombolas será estabelecida nos termos do regulamento, em valor não inferior ao dobro do valor da Bolsa Permanência destinada aos demais estudantes recebedores do benefício.

§ 6º Estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na instituição federal, a bolsa de permanência até o limite máximo de 6 (seis) meses.



* CD232799077600 *

§ 7º A comprovação da condição de estudante indígena ou quilombola dar-se-á conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 8º Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar *per capita* não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - estar regularmente matriculado em curso presencial de graduação com carga horária média superior ou igual a 4 (quatro) horas diárias;

III - não ultrapassar 2 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado o Termo de Compromisso, nos termos do regulamento; e

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 9º O disposto nos incisos I e II do § 8º não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 10. O recebimento dos benefícios está condicionado à existência de dotação orçamentária do Poder Executivo, que deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

§ 11. A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros auxílios destinados à assistência estudantil.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 11, a instituição federal informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não



* C D 2 3 2 7 9 9 0 7 7 6 0 0 *

poderá ultrapassar o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

§ 13. A implementação e a execução do PBP serão supervisionadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo e o pagamento de bolsas será estabelecido nos termos do regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



* C D 2 3 2 7 9 9 0 7 7 6 0 0 *

